



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10926.000507/2004-17  
**Recurso nº** 139.788 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.347 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2010  
**Matéria** MULTA ERRO DESTINAÇÃO MERCADORIA  
**Recorrente** PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/08/2004

MULTA POR ERRO NA DESTINAÇÃO DA MERCADORIA. REDUÇÃO. CÁLCULO DA PENALIDADE DEVE SER REVISADO PARA ADEQUAR-SE ÀS REGRAS VEICULADAS PELO REGULAMENTO ADUANEIRO/2009.

Uma vez que a forma de cálculo da penalidade não está de acordo com as regras atuais para tanto, veiculadas pelo Regulamento Aduaneiro/2009, e a nova forma resulta em redução da multa, impõe-se a revisão do cálculo, porquanto mais benéfico ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 18/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, sinteticamente:

*Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado auto de infração, fls. 01/03, para exigência de R\$ 5.500,00, a título de Multa proporcional do valor aduaneiro (art. 69, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da medida provisória nº 2.158-35/2001. O fundamento de fato é o de que a destinação dada às mercadorias foram diversas da declarada.*

*A autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento:*

*Concorda com a prática da infração, entretanto, discorda da forma como foi calculada a exação. A multa deve ser aplicada sobre o valor total de cada código de mercadoria. Assim, como a DI objeto do auto de infração possui 4 códigos NCM diferentes, tem-se 4 tipos de mercadorias, resultando, pois, numa multa de R\$ 2.110,82 (NCM 4011.10.00 - R\$ 610,82; NCM 4011.20.90 - R\$ 500,00; NCM 4011.92.10 - R\$ 500,00 e NCM 4011.61.00 - R\$ 500,00).*

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 126 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 150.

Relatados, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante relatado, a recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação, *ipsis litteris*, e sem maiores rebuscos, devo dizer que concordo plenamente com a argumentação expendida pela autuada, no seu anseio de reduzir a exigência fiscal, uma vez que a forma de cálculo da penalidade não está de acordo com as regras atuais para tanto, veiculadas pelo Regulamento Aduaneiro/2009, art. 711, III, §§ 1º, 2º e 3º, que interessam ao caso destes autos, notadamente o § 3º:

*Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):*

(...)

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):*

*(...)*

*II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*(...)*

*§2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, §1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).*

*§3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez. (Grifou-se).*

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, para reduzir a exigência fiscal, na forma pleiteada pela recorrente.

Corintho Oliveira Machado